

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: JULIO FERRARI VICE-PRESIDENTE: LEONARDO PACHECO  
 1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: WILSON DILLEM

ASSUNTO:  
 PROJ. DE LEI Nº87/12

INICIATIVA:  
 PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:  
 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
 OF/CM/nº 526/12 em 05/06/12

LEITURA: 15/05/2012  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 05/06/2012  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Fiscalização e Controle Orçamentário
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 15/05/2012  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



2

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de maio de 2012.

**OF/GAP/Nº 330/2012**

DOCUMENTO:	Of. Pielrido
PROTOCOLO GERAL:	1882/12
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	14/05/12

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>087</sup> 043/2012, para apreciação dessa  
douta Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	15/05/2012
Presidente	

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	15/05/2012
Presidente	



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dos digníssimos membros dessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 043/2012, que autoriza repasses de recursos financeiros para o **exercício de 2012** a Entidades do município.

Os recursos a serem repassados são originados dos cofres públicos municipal, estadual e federal e objetivam promover e viabilizar ações e atividades que garantam a promoção humana e o desenvolvimento social de pessoas assistidas pela Rede Sócioassistencial do município.

É do conhecimento dos Senhores Vereadores o indispensável e importante serviço prestado por essas Entidades, que nem sempre contam com recursos próprios para se manterem e necessitam das políticas públicas articuladas entre a União, o Estado e o Município para prestarem atendimento em consonância com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto que visa qualificar o atendimento prestado aos cidadãos assistidos por aquelas Entidades.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



4  
BR

087  
**PROJETO DE LEI Nº 043/2012**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO: PL  
PROTOCOLO GERAL: 1883/12  
NÚMERO PRÓPRIO: 27/12  
DATA PROTOCOLO: 14/05/12

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Entidades da Sociedade Civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Projeto / Atividade	Fonte	Valor até / Rubrica	Entidade
08.243.0039.2.265 Promoção da Cidadania da Criança, Adolescente e Jovem	25	R\$ 37.014,50 / Subvenção Social	Molecada 1º Mundo (Associação Esportiva Alto Independência F. Clube)
	25	R\$ 6.803,36 / Subvenção Social	Cáritas Diocesana
		R\$ 29.538,43 / Auxílio	
25	R\$ 25.000,00 / Subvenção Social	Associação Itabirense Esporte Clube	

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe esta Lei, são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município, exercício 2012, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de maio de 2012.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 X  ABSTENÇÃO

Sessão 05/06/2012

Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

Cachoeiro, quem te ama torce para dar certo.



5

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dos digníssimos membros dessa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 043/2012, que autoriza repasses de recursos financeiros para **o exercício de 2012** a Entidades do município.

Os recursos a serem repassados são originados dos cofres públicos municipal, estadual e federal e objetivam promover e viabilizar ações e atividades que garantam a promoção humana e o desenvolvimento social de pessoas assistidas pela Rede Sócioassistencial do município.

É do conhecimento dos Senhores Vereadores o indispensável e importante serviço prestado por essas Entidades, que nem sempre contam com recursos próprios para se manterem e necessitam das políticas públicas articuladas entre a União, o Estado e o Município para prestarem atendimento em consonância com o Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Face ao exposto e considerando a sensibilidade, o comprometimento e a parceria demonstrados por este Legislativo, é que propomos o presente projeto que visa qualificar o atendimento prestado aos cidadãos assistidos por aquelas Entidades.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 043/2012

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	1883/12
NÚMERO PRÓPRIO:	87/12
DIA DO PROTOCOLO:	14/05/12

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:


**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Entidades da Sociedade Civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Projeto / Atividade	Fonte	Valor até / Rubrica	Entidade
08.243.0039.2.265 Promoção da Cidadania da Criança, Adolescente e Jovem	25	R\$ 37.014,50 / Subvenção Social	Molecada 1º Mundo (Associação Esportiva Alto Independência F. Clube)
	25	R\$ 6.803,36 / Subvenção Social	Cáritas Diocesana
		R\$ 29.538,43 / Auxílio	
25	R\$ 25.000,00 / Subvenção Social	Associação Itabirense Esporte Clube	

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe esta Lei, são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município, exercício 2012, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de maio de 2012.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 05,06 2012

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07  
②

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
IARCÓS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 087/2012  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 15/05/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR UNANIMIDADE  
SALA DAS SESSÕES 15/05/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

OBS.:

*Regime de Urgência*

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>15/05/2012</u>	
Presidente _____	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08  
[Signature]

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AOS PROJETOS DE LEI N.º 86 e 87/2012

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Finanças Municipais. Convênio. Autonomia municipal para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Possibilidade de transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social por meio de convênio. Eleição. Repasse de verbas a entidades assistenciais de caráter público e privado. A proibição do §10 do artigo 73 da Lei n.º 9504/97 se aplica às doações destinadas a entidades de caráter privado, sendo permitidas as doações relativas a programas sociais autorizados por lei, previstas no orçamento vigente e já executadas no orçamento anterior. Jurisprudência do TRE-ES.

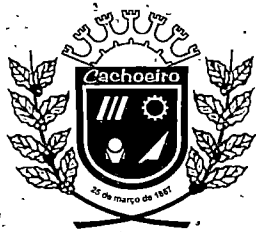
Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo Municipal autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com várias entidades da Sociedade Civil, públicas e privadas, para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social.
2. Sob o aspecto jurídico, podemos afirmar que a União Federal disciplinou a celebração de convênios para repasse de recursos do orçamento Federal por meio do Decreto n.º 6.170/2007 e da Portaria Interministerial n.º 127/2008. Em razão da autonomia administrativo-financeira dos entes da Federação, cada um tem competência para disciplinar as regras a serem observadas para as transferências de seus recursos próprios.

Desta forma, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas que pretendam celebrar convênios com a União deverão observar as normas do referido Decreto.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

O Município, no âmbito de sua autonomia, poderá editar normas próprias para celebração de convênios com outros entes públicos e com entidades privadas. A autonomia Municipal é conferida pela Constituição, que traça seus limites de atuação, bem como determina a edição de outras normas, de âmbito nacional, que condicionam a atuação dos entes federados.

A norma local sobre celebração de convênios deve contemplar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37), bem como o princípio da isonomia, garantida aos cidadãos pelo artigo 5º, e assim também os princípios que regem as finanças públicas (CF, arts. 165 e seguintes e Lei Complementar no 101/2000, Responsabilidade Fiscal).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 26, prevê a possibilidade de destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizado por lei específica, "in verbis":

*"Artigo 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§1º. O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§2º. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital".*

De acordo com o artigo acima transcrito, nada obsta que sejam destinados recursos públicos ao setor privado, desde que haja expressa autorização em lei específica e sejam atendidos os demais requisitos previstos em lei, quais sejam: o atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Sobre o tema comenta Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra "Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal": *"O dispositivo estabelece, no caput, os requisitos para que recursos públicos sejam destinados, direta ou indiretamente, para cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de*

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*10*

peças jurídicas: a) deverá ser autorizada em lei específica, ou seja, em lei que aprove, em cada caso, a destinação de recursos às pessoas beneficiadas; o dispositivo impede que o legislador dê uma autorização genérica ou um cheque em branco ao Poder Executivo para fazer a destinação a seu exclusivo critério; a norma afeiçoa-se à regra do art. 167, VIII, da Constituição, que veda a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º; entende-se, nesse caso, que a lei específica é da mesma esfera de governo a que se refere o orçamento; fora dessa hipótese, a exigência de lei específica não tem fundamento constitucional”.

No que diz respeito à subvenção social, cumpre observar a disciplina dos artigos 16 e 17 da Lei no 4.320/64, que determina:

*Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

*Parágrafo único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.*

*Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias, pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*

A síntese deste entendimento está expressa no Parecer/Consulta TC-013/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte ementa:

**“CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO, A PESSOA DETERMINADA, COM FINALIDADE DE CUSTEAR TRATAMENTO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE CONDICIONADA À LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA, PARA CADA PESSOA FÍSICA BENEFICIADA, E PREVISÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À DESTINAÇÃO DESTES RECURSOS ATRAVÉS DE LEI GENÉRICA – ATENDIMENTO AO ARTIGO 26 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 8080/1990.”**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o prisma do Direito Eleitoral, para um melhor esclarecimento da questão transcrevemos o §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”*

Como se observa, a proibição visa impedir desigualdade de condições entre eventuais candidatos da situação e da oposição. Contudo, a distribuição de valores, por meio de repasse financeiro é permitida, mesmo no ano eleitoral, se estiver contida em programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Assim, se a despesa já era executada no orçamento de 2011 e tem previsão para o ano de 2012, ela se enquadra na permissão da lei, não havendo ilegalidade ou afronta a lei eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral Do Estado do Espírito Santo, em julgado recente, se manifestou pela possibilidade da continuação de programas sociais criados e mantidos antes do período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da lei 9.504/1997.

*Nº da Decisão 239 Município ANCHIETA - Uf de Origem ES - Data 30/08/2010 - Relator DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA Publicação, DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 13/09/2010, Página 4 e 5*

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADA - MÉRITO - USO DE PROGRAMA SOCIAL DA PREFEITURA COM A FINALIDADE DE CAPTAR VOTOS - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADOS - PROVAS FRÁGEIS - RECURSO IMPROVIDO.**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 - Por meio da ação de impugnação de mandato eletivo busca-se desconstituir o diploma e impedir o exercício do mandato. Portanto, a decisão de procedência atinge somente a esfera jurídica do detentor do mandato, não havendo comunhão de direitos e obrigações entre ele e a coligação pelo qual concorreu. Não há, deste modo, que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre Prefeito e a Coligação pela qual foi eleito. Preliminar rejeitada.

2 - No caso dos autos, não restou demonstrada, de maneira inequívoca, a aludida captação de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral. Ainda que se admita indícios de tal prática, estes se mostram insuficientes para a configuração do ilícito previsto no artigo 41-A, da Lei n. 9.504/1997.

3 - A prova documental pode até demonstrar que o programa social da prefeitura não era muito organizado. Contudo, a apuração de quaisquer indícios de irregularidades de ordem administrativa na consecução de programa social não é de responsabilidade da Justiça Eleitoral. Além disso, as citadas irregularidades administrativas não autorizam, por si, a conclusão de que houve ilícitos eleitorais.

4 - Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo a suspensão de programas sociais criados anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito. É dever do Prefeito dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da lei 9.504/1997.

### Decisão

"Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, indeferir os pedidos de juntada de documentos, para ainda, por igual votação, rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator."

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13

Podemos concluir que:

1. O Município tem autonomia para legislar sobre celebração de convênios para transferências de recursos municipais e entidades públicas e privadas, respeitando os princípios constitucionais e legais pertinentes;
2. Mediante a celebração de convênio pode o Município transferir recursos a entidades privadas a título de subvenção social, observando as regras da Lei no 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. As doações no ano eleitoral a entidades claramente assistenciais, devidamente autorizadas em lei e previstas no orçamento, não são vedadas pela lei eleitoral, caso contrário, incidirá a vedação.

Convém ressaltar que foge ao âmbito do parecer jurídico deste Legislativo a ciência sobre a anterioridade, andamento e execução de programas de governo, ou mesmo a definição sobre quais destes programas têm caráter meramente assistenciais.

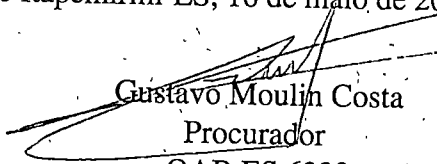
O projeto necessita de quorum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, "f", do Regimento Interno.

Opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de maio de 2012.

Pt/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



34  
8

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 043/2012

DATA: 16/05/12

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perman.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>1969/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-</u>
DATA PROTOCOLO: <u>16/05/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>067/12</u>				
<u>078/12</u>				
<u>086/12</u>				
<u>087/12</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LÓ DENTRO DE TRÊS DIAS".  
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

15  
*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 87/2012**  
**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal  
**RELATOR:** Vereador Leonardo Pacheco Pontes

**RELATÓRIO:** "Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil para transferências de recursos financeiros, a título de subvenção social."

**VOTO DO RELATOR:**  
Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**  
Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**  
Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012.

*[Handwritten signature]*  
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente *Suplente*

*[Handwritten signature]*  
LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

*[Handwritten signature]*  
MARCOS SALLES COELHO - Membro

*[Handwritten signature]*  
OK  
*[Handwritten signature]*

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 087 / 2012**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Leonardo Pacheco Pontes

**RELATÓRIO:**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil, para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES - Presidente**

**Marcos Salles Coelho - Suplente**

**LEONARDO PACHECO PONTES - Relator**

**GIL DO ABREU - Membro**

**David Alberto Lóss - Suplente**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E**  
**CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**Parecer ao Projeto de Lei Nº. 087 / 2012**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador David Alberto Lóss

**RELATÓRIO:**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades da sociedade civil para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

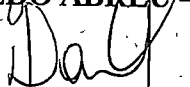
Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

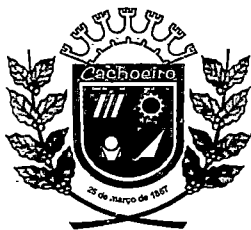
  
GILDO ABREU - Presidente

  
DAVID ALBERTO LÓSS - Relator

  
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES - Membro

OK  
R

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
BRÁS ZAGOTTO				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				X
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 087/2012

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 05/06/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

SALA DAS SESSÕES 05/06/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

OBS.:

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>05/06/2012</u>	
Presidente <u>171</u>	

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

## JUNTADAS:

- 1 - 14 / 05 / 12 - Protocolado com 7 folhas.
- 2 - 15 / 05 / 2012 - Folha de votação - Regime de Urgência - fl. 08
- 3 - 16 / 05 / 2012 - Parecer jurídico - fl. 09/13
- 4 - 17 / 05 / 2012 - OF/PL6 Nº 043/2012. COMISSÃO CONSTITUICAO, FL. 14.
- 5 - 17 / 05 / 2012 - Parecer de Comissão de Constituição - fl. 15
- 6 - 30 / 05 / 2012 - Parecer de Comissão de Finanças - fl. 16
- 7 - 30 / 05 / 2012 - Parecer de Comissão de Fiscalização - fl. 17
- 8 - 05 / 06 / 2012 - Folha de votação - fl. 18
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -